



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes ..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 862/80:

Aprova o plano de estudos dos cursos de técnico de conservação e restauro de documentos gráficos e de técnico auxiliar de conservação e restauro de documentos gráficos ministrados no Instituto de José de Figueiredo.

Declarações:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 324/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 232, de 7 de Outubro de 1980.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 363/80, de 2 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 2 de Julho de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 18/80, de 23 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 23 de Maio de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 259/80, de 5 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 19/80, de 26 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 26 de Maio de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 863/80:

Altera os quadros de pessoal da Comissão Nacional do Ambiente, do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico e do Serviço de Estudos do Ambiente.

Portaria n.º 864/80:

Acresce ao quadro de pessoal do Gabinete de Planeamento da Secretaria de Estado da Cultura um lugar de assessor.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 112/80:

Aprova a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, adoptada em Paris, em 14 de Dezembro de 1960.

Portaria n.º 865/80:

Altera os distritos consulares de Joanesburgo e do Maputo.

Aviso:

Torna público ter o representante permanente de Portugal junto do Conselho da Europa depositado, junto do Secretário-Geral daquela Organização, o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, do Acordo Relativo à Trasladação de Corpos de Pessoas Falecidas.

Ministérios da Administração Interna, dos Assuntos Sociais e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 866/80:

Altera o artigo 8.º da Portaria n.º 18 209, de 16 de Janeiro de 1961 (cria a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa).

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no Ministério.

Ministérios da Justiça, das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 867/80:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração dos estudos de adaptação do antigo Convento de Santo António, em Aveiro, para a instalação da Inspecção da Polícia Judiciária.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 868/80:

Autoriza o conselho administrativo do Comando-Geral da Guarda Fiscal a celebrar contrato para a aquisição de cordões de lã M/934 e platinas metálicas M/918, até ao montante de 3 152 022\$50.

Aviso:

Altera os n.ºs 1.º e 2.º do Aviso n.º 5, de 6 de Maio de 1978.

Declaração:

Torna público que foi aprovada a emissão de uma nova chapa da nota de 500\$ (chapa 11 — Efigie «Francisco Sanches»).

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 869/80:

Mantém em vigor para o ano de 1980 as Portarias n.ºs 375/79, de 27 de Julho, e 545/79, de 17 de Outubro (fixa normas relativas ao transporte de leite UHT para o Algarve e o montante do encargo por litro de leite ultrapasteurizado).

Portaria n.º 870/80:

Fixa um subsídio ao leite pasteurizado distribuído na cidade de Lisboa.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 871/80:

Dá por finda a requisição civil determinada pela Portaria n.º 673-A/80, de 18 de Setembro, com efeitos a partir do levantamento da greve.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 872/80:

Expropria parte do prédio rústico denominado «Malhada Velha».

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 873/80:

Estabelece o regime de preços declarados relativamente à produção de formaldeído.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 862/80

de 23 de Outubro

Sob proposta do Instituto Português do Património Cultural;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o plano de estudos dos cursos de técnico de conservação e restauro de documentos gráficos e de técnico auxiliar de conservação e restauro de documentos gráficos ministrados no Instituto de José de Figueiredo, constantes, respectivamente, dos mapas I e II anexos a esta portaria.

2.º Todas as alterações ao plano de estudos agora fixado serão objecto de portaria de alteração da presente.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Outubro de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*.

MAPA I

Curso de técnico de conservação e restauro de documentos gráficos

Plano de estudos

1.º ano

1.º semestre (dezassete semanas):

- 1 — Introdução à Conservação e Restauro;
- 2 — Estudo de Materiais e Causas de Alteração I;
- 3 — Tecnologia dos Materiais;
- 4 — Física, Química e Biologia Aplicadas I;
- 5 — Museus, Arquivos e Bibliotecas I;
- 6 — Desenho I;
- 7 — História de Arte I.

2.º semestre (dezassete semanas):

- 1 — Teoria e Prática de Conservação e Restauro I;
- 2 — Estudo de Materiais e Causas de Alteração II;
- 3 — Tecnologia de Materiais II;
- 4 — Física, Química e Biologia Aplicadas II;
- 5 — Museus, Arquivos e Bibliotecas II;
- 6 — Desenho II;
- 7 — História de Arte II;
- 8 — Trabalho de seminário.

2.º ano

1.º semestre (dezassete semanas):

- 1 — Teoria e Prática de Conservação e Restauro II;
- 2 — Estudo de Materiais e Causas de Alteração II;
- 3 — Métodos de Exame e Análise I;
- 4 — Desenho, Gravura e Impressão I;
- 5 — Miniatura I;
- 6 — Física, Química e Biologia Aplicadas III;
- 7 — Desenho III;
- 8 — História do Documento Gráfico;
- 9 — História da Encadernação;
- 10 — Introdução à Fotografia.

2.º semestre (dezassete semanas):

- 1 — Teoria e Prática de Conservação e Restauro III;
- 2 — Estudo de Materiais e Causas de Alteração IV;
- 3 — Métodos de Exame e Análise II;
- 4 — Desenho, Gravura e Impressão II;
- 5 — Miniatura II;
- 6 — Física, Química e Biologia Aplicadas IV;
- 7 — Desenho IV;
- 8 — Técnicas de Encadernação;
- 9 — Fotografia I;
- 10 — Trabalho de seminário.

3.º ano

1.º semestre (dezassete semanas):

- 1 — Teoria e Prática de Conservação e Restauro IV;
- 2 — Métodos de Exame e Análise III;
- 3 — Física, Química e Biologia Aplicadas V;
- 4 — Introdução à Paleografia, Diplomática e Sigilografia I;
- 5 — Noções de Reprografia;
- 6 — Conservação e Restauro de Documentos Fotográficos I;
- 7 — Fotografia II.

2.º semestre (dezassete semanas):

- 1 — Teoria e Prática de Conservação e Restauro V;
- 2 — Métodos de Exame e Análise IV;
- 3 — Física, Química e Biologia Aplicadas VI;
- 4 — Introdução à Paleografia, Diplomática e Sigilografia II;
- 5 — Conservação e Restauro de Documentos Fotográficos II;
- 6 — Trabalho de seminário.

MAPA II

Curso de técnico auxiliar de conservação e restauro de documentos gráficos

Plano de estudos

1.º ano

1.º semestre (dezassete semanas):

- 1 — Introdução à Conservação;
- 2 — Noções Elementares sobre Composição e Estrutura dos Materiais I;
- 3 — Noções Gerais de Física, Química e Biologia Aplicadas I;
- 4 — Tecnologia dos Documentos Gráficos I;
- 5 — Trabalho prático de Conservação e Restauro I.

2.º semestre (dezassete semanas):

- 1 — Noções Elementares sobre Composição e Estrutura dos Materiais II;
- 2 — Noções Gerais de Física, Química e Biologia Aplicadas II;
- 3 — Tecnologia dos Documentos Gráficos II;
- 4 — Técnicas de Encadernação;
- 5 — Trabalho prático de Conservação e Restauro II.

2.º ano

1.º semestre (dezasseis semanas):

- 1 — Métodos de Conservação e Técnicas de Restauro I;
- 2 — Tecnologia dos Produtos para Tratamento I;
- 3 — Noções Gerais de Fotografia e Reprografia I;
- 4 — Desenho Elementar;
- 5 — Trabalho prático de Conservação e Restauro III.

2.º semestre (dezassete semanas):

- 1 — Métodos de Conservação e Técnicas de Restauro II;
- 2 — Tecnologia dos Produtos para Tratamento II;
- 3 — Noções Gerais de Fotografia e Reprografia II;
- 4 — Desenho Elementar II;
- 5 — Trabalho prático de Conservação e Restauro IV.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, Secretaria de Estado do Planeamento, o Despacho Normativo n.º 324/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 232, de 7 de Outubro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

No anexo II, onde se lê:

$$P=0,45 \quad P1+0,2 \quad P2+0,3 \quad P3$$

deve ler-se:

$$P=0,45 \quad P1+0,2 \quad P2+0,35 \quad P3$$

No anexo III, onde se lê:

Monção.

Serpa.

Oliveira de Frades.

.....
Aguiar da Beira.

Tarouca.
.....

deve ler-se:

Monção.

Sertã.

Oliveira de Frades.

.....
Aguiar da Beira.

Cabeceiras de Basto.

Tarouca.
.....

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a Portaria n.º 363/80, de 2 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 2 de Julho de 1980, e cujo original se encontra

arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No anexo II, no mapa modelo n.º 1, onde se lê: «2.2 — Calendário:», deve ler-se: «2.2 — Calendário **:», e deve ser acrescentado em pé de página: «** Indicar mês e ano.»

No anexo II, no mapa modelo n.º 2, por baixo deste mapa, no ponto 4, onde se lê: «POC — 425; coeficiente de importação indirecto: ... camiões (0,35)», deve ler-se: «POC — 425; coeficiente de importação indirecta: ... camiões (0,85)».

No anexo II, no mapa modelo n.º 3, onde se lê: «Mapa de origens e aplicações de fundos do projecto», deve ler-se: «Mapa de origens e aplicações de fundos do projecto *», e por baixo do mapa modelo n.º 3 deve constar o seguinte:

«* Apenas nos anos correspondentes à fase do investimento.»

No anexo II, no mapa modelo n.º 4, na numeração das colunas:

Na 5.ª coluna, onde se lê: «(2)», deve ler-se: «(3)».

Na 6.ª coluna, onde se lê: «(2) — (1)», deve ler-se: «(3) — (1)».

Na 7.ª coluna, onde se lê: «(2)», deve ler-se: «(4)».

Na 8.ª coluna, onde se lê: «(2) — (1)», deve ler-se: «(4) — (1)».

Na 9.ª coluna, onde se lê: «(2)», deve ler-se: «(5)».

Na 10.ª coluna, onde se lê: «(2) — (1)», deve ler-se: «(5) — (1)».

No anexo II, no mapa modelo n.º 5, na rubrica n.º 13, onde se lê: «(6)+(10)/[(5)+(9)]», deve ler-se: «[(6)+(10)] + [(5)+(9)]».

No anexo II, no mapa modelo n.º 5, na nota do mapa, onde se lê: «Nota. — As variáveis ... para o primeiro ano de laboração normal», deve ler-se: «Nota. — As variáveis ... para o primeiro ano de laboração normal (19 ...)»

No anexo III, no mapa modelo n.º 1, onde se lê: «2.2 — Calendário:», deve ler-se: «2.2 — Calendário **:», e acrescentar por baixo do mapa: «** Indicar mês e ano.»

No anexo III, no mapa modelo n.º 3, onde se lê: «Mapa de Origens e Aplicações de Fundos», deve ler-se: «Mapa de Origens e Aplicações de Fundos *», e acrescentar por baixo do mapa: «* Apenas nos anos correspondentes à fase de investimento.»

No anexo III, no mapa modelo n.º 5, na rubrica n.º (13), onde se lê: «(6)+(10)/[(5)+(9)]», deve ler-se: «[(6)+(10)] + [(5)+(9)]».

No anexo III, no mapa modelo n.º 5, na nota do mapa, onde se lê: «Nota. — As variáveis ... para o primeiro ano de laboração normal», deve ler-se: «Nota. — As variáveis ... para o primeiro ano de laboração normal (19 ...)»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 18/80, de 23 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 23 de Maio de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 9.º, alínea f), onde se lê: «Um representante, por distrito, ... eleito em plenário das associações, ...», deve ler-se: «Dois representantes, por distrito, ... eleitos em plenário das associações, ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 259/80, de 5 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Nos estatutos:

No artigo 4.º, alínea c), onde se lê: «... através das apresentações das suas produções no estrangeiro e da sua participação ...», deve ler-se: «... através da apresentação das suas produções no estrangeiro e da participação ...»

No artigo 19.º, alínea a), onde se lê: «Pela assinatura conjunta do director-geral e de um administrador;», deve ler-se: «Pela assinatura conjunta do director-geral e de um administrador ou de ambos os administradores;»

No artigo 19.º, alínea b), onde se lê: «Pela assinatura no âmbito dos poderes nele delegados;», deve ler-se: «Pela assinatura de um administrador no âmbito dos poderes nele delegados;»

No artigo 42.º, onde se lê: «... em nada será prejudicado por esse facto, regressando aos seus lugares logo que termine o mandato.», deve ler-se: «... em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que terminem o mandato.»

No artigo 44.º, onde se lê: «Os vencimentos do trabalho do pessoal do Teatro ...», deve ler-se: «Os rendimentos do trabalho do pessoal do Teatro ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 19/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 26 de Maio de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 4.º, onde se lê: «... à Direcção-Geral dos Serviços Centrais competente:» deve ler-se: «... à Direcção-Geral dos Serviços Centrais compete:».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 863/80

de 23 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado do Ordenamento e Ambiente e da Reforma Administrativa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Comissão Nacional do Ambiente constante do mapa i anexo ao Decreto-Lei n.º 550/75, de 30 de Setembro, com a alteração introduzida pelo mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 564/77, de 31 de Dezembro, é substituído pelo quadro anexo i à presente portaria.

2.º O quadro de pessoal do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico constante do mapa ii anexo ao Decreto-Lei n.º 550/75, de 30 de Setembro, com a alteração introduzida pelo mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 76/77, de 15 de Novembro, é substituído pelo quadro anexo ii à presente portaria.

3.º O quadro de pessoal do Serviço de Estudos do Ambiente constante do mapa iii anexo ao Decreto-Lei n.º 550/75, de 30 de Setembro, com a alteração introduzida pelo mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 36/78, de 18 de Fevereiro, é substituído pelo quadro anexo iii à presente portaria.

4.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 10 de Outubro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado do Ordenamento e Ambiente, *Aurora Margarida de Carvalho Santos Borges de Carvalho*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

ANEXO I

Comissão Nacional do Ambiente

Número de funcionários	Categoria	Letra
Pessoal dirigente		
1	Presidente	A
1	Vice-presidente	B
4	Director de serviço	—
1	Director de serviços administrativos e financeiros	—
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior		
3	Assessor	C
6	Técnico superior principal	D
11	Técnico superior de 1.ª classe	E
11	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico		
4	Técnico principal	F
4	Técnico de 1.ª classe	H
3	Técnico de 2.ª classe	J

Número de funcionários	Categoria	Letra
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
4	Técnico auxiliar principal	J
6	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
6	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
2	Técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe	J
1	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe	L
1	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J
2	Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe	K
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
1	Desenhador principal	J
2	Desenhador de 1.ª classe	L
4	Chefe de secção	I
1	Tesoureiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J ou L
7	Primeiro-oficial	J
7	Segundo-oficial	L
8	Terceiro-oficial	M
12	Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário e auxiliar		
4	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
5	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
5	Servente	U
1	Impressor de offset principal	J
1	Impressor de offset de 1.ª classe	L
1	Impressor de offset de 2.ª classe	N
1	Fotógrafo de fotolitografia de 2.ª classe	N
2	Operador de offset principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q

ANEXO II

Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico

Número de funcionários	Categoria	Letra
Pessoal dirigente		
1	Presidente	—
2	Director de serviço	—
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior		
3	Técnico superior principal	D
9	Técnico superior de 1.ª classe	E
4	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico		
3	Técnico principal	F
5	Técnico de 1.ª classe	H
8	Técnico de 2.ª classe	J

Número de funcionários	Categoria	Letra
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Adjunto técnico de 1.ª classe (a) ...	J
1	Desenhador principal	J
2	Desenhador de 1.ª classe	L
2	Desenhador de 2.ª classe	M
3	Técnico auxiliar principal	J
4	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
7	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
1	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
3	Chefe de corpo de vigilantes	L
3	Subchefe de corpo de vigilantes ...	N
18	Vigilante da natureza	Q
2	Chefe de secção	I
3	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
9	Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, O ou S
Pessoal auxiliar		
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

ANEXO III

Serviço de Estudos do Ambiente

Número de funcionários	Categoria	Letra
Pessoal dirigente		
1	Director	—
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior		
4	Técnico superior principal	D
6	Técnico superior de 1.ª classe	E
10	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Técnico superior de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
Pessoal técnico		
2	Técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	F, H ou J
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
1	Engenheiro técnico agrário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
3	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
2	Chefe de secção	I
2	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
6	Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

Portaria n.º 864/80

de 23 de Outubro

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e do n.º 11.º do Despacho Normativo n.º 176-A/79, de 26 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado da Cultura e da Reforma Administrativa, o seguinte:

É acrescido ao quadro de pessoal do Gabinete de Planeamento da Secretaria de Estado da Cultura (anexo II ao Decreto Regulamentar n.º 19/80, de 26 de Maio) um lugar de assessor (letra C) da carreira de consultor jurídico, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 16 de Outubro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 112/80

de 23 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

É aprovada a *Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino*, adoptada em Paris, em 14 de Dezembro de 1960, cujo texto em francês e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980.

Assinado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Convention concernant la lutte contre la discrimination dans le domaine de l'enseignement, adoptée par la Conférence générale à sa onzième session, Paris, 14 décembre 1960.

Convention concernant la lutte contre la discrimination dans le domaine de l'enseignement

La Conférence générale de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, réunie à Paris du 14 novembre au 15 décembre 1960, en sa onzième session,

Rappelant que la Déclaration universelle des droits de l'homme affirme le principe de la non-discrimination et proclame le droit de toute personne à l'éducation,

Considérant que la discrimination dans le domaine de l'enseignement constitue une violation de droits énoncés dans cette déclaration,

Considérant qu'aux termes de son Acte constitutif, l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la

science et la culture se propose d'instituer la collaboration des nations afin d'assurer pour tous le respect universel des droits de l'homme et une chance égale d'éducation,

Consciente qu'il incombe en conséquence à l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, dans le respect de la diversité des systèmes nationaux d'éducation, non seulement de proscrire toute discrimination en matière d'enseignement mais également de promouvoir l'égalité de chance et de traitement pour toutes personnes dans ce domaine,

Étant saisie de propositions concernant les différents aspects de la discrimination dans l'enseignement, question qui constitue le point 17.1.4 de l'ordre du jour de la session,

Après avoir décidé, lors de sa dixième session, que cette question ferait l'objet d'une convention internationale ainsi que de recommandations aux États membres,

Adopte, ce quatorzième jour de décembre 1960, la présente convention.

ARTICLE PREMIER

1 — Aux fins de la présente Convention, le terme «discrimination» comprend toute distinction, exclusion, limitation ou préférence qui, fondée sur la race, la couleur, le sexe, la langue, la religion, l'opinion politique ou toute autre opinion, l'origine nationale ou sociale, la condition économique ou la naissance, a pour objet ou pour effet de détruire ou d'altérer l'égalité de traitement en matière d'enseignement et, notamment:

- a) D'écarter une personne ou un groupe de l'accès aux divers types ou degrés d'enseignement;
- b) De limiter à un niveau inférieur l'éducation d'une personne ou d'un groupe;
- c) Sous réserve de ce qui est dit à l'article 2 de la présente convention, d'instituer ou de maintenir des systèmes ou des établissements d'enseignement séparés pour des personnes ou des groupes; ou
- d) De placer une personne ou un groupe dans une situation incompatible avec la dignité de l'homme.

2 — Aux fins de la présente Convention, le mot «enseignement» vise les divers types et les différents degrés de l'enseignement et recouvre l'accès à l'enseignement, son niveau et sa qualité, de même que les conditions dans lesquelles il est dispensé.

ARTICLE 2

Lorsqu'elles sont admises par l'État, les situations suivantes ne sont pas considérées comme constituant des discriminations au sens de l'article premier de la présente Convention:

- a) La création ou le maintien de systèmes ou d'établissements d'enseignement séparés pour les élèves des deux sexes, lorsque ces systèmes ou établissements présentent des facilités d'accès à l'enseignement équivalentes, disposent d'un personnel enseignant possédant des qualifications de même ordre, ainsi

que de locaux scolaires, et d'un équipement de même qualité, et permettent de suivre les mêmes programmes d'études ou des programmes d'études équivalents;

- b) La création ou le maintien, pour des motifs d'ordre religieux ou linguistique, de systèmes ou d'établissements séparés dispensant un enseignement qui correspond au choix des parents ou tuteurs légaux des élèves, si l'adhésion à ces systèmes ou la fréquentation de ces établissements demeure facultative et si l'enseignement dispensé est conforme aux normes qui peuvent avoir été prescrites ou approuvées par les autorités compétentes, en particulier pour l'enseignement du même degré;
- c) La création ou le maintien d'établissements d'enseignement privés, si ces établissements ont pour objet non d'assurer l'exclusion d'un groupe quelconque mais d'ajouter aux possibilités d'enseignement qu'offrent les pouvoirs publics, si leur fonctionnement répond à cet objet et si l'enseignement dispensé est conforme aux normes qui peuvent avoir été prescrites ou approuvées par les autorités compétentes, en particulier pour l'enseignement du même degré.

ARTICLE 3

Aux fins d'éliminer et de prévenir toute discrimination au sens de la présente Convention, les États qui y sont parties s'engagent à :

- a) Abroger toutes dispositions législatives et administratives et à faire cesser toutes pratiques administratives qui comporteraient une discrimination dans le domaine de l'enseignement;
- b) Prendre les mesures nécessaires, au besoin par la voie législative, pour qu'il ne soit fait aucune discrimination dans l'admission des élèves dans les établissements d'enseignement;
- c) N'admettre, en ce qui concerne les frais de scolarité, l'attribution de bourses et toute autre forme d'aide aux élèves, l'octroi des autorisations et facilités qui peuvent être nécessaires pour la poursuite des études à l'étranger, aucune différence de traitement entre nationaux par les pouvoirs publics, sauf celles fondées sur le mérite ou les besoins;
- d) N'admettre, dans l'aide éventuellement fournie, sous quelque forme que ce soit, par les autorités publiques aux établissements d'enseignement, aucune préférence ni restriction fondées uniquement sur le fait que les élèves appartiennent à un groupe déterminé;
- e) Accorder aux ressortissants étrangers résidant sur leur territoire le même accès à l'enseignement qu'à leurs propres nationaux.

ARTICLE 4

Les États parties à la présente Convention s'engagent en outre à formuler, à développer et à appliquer une

politique nationale visant à promouvoir, par des méthodes adaptées aux circonstances et aux usages nationaux, l'égalité de chance et de traitement en matière d'enseignement, et notamment à :

- a) Rendre obligatoire et gratuit l'enseignement primaire; généraliser et rendre accessible à tous l'enseignement secondaire sous ses diverses formes; rendre accessible à tous, en pleine égalité, en fonction des capacités de chacun, l'enseignement supérieur; assurer l'exécution par tous de l'obligation scolaire prescrite par la loi;
- b) Assurer dans tous les établissements publics de même degré un enseignement de même niveau et des conditions équivalentes en ce qui concerne la qualité de l'enseignement dispensé;
- c) Encourager et intensifier par des méthodes appropriées l'éducation des personnes qui n'ont pas reçu d'instruction primaire ou qui ne l'ont pas reçue jusqu'à son terme et leur permettre de poursuivre leurs études en fonction de leurs aptitudes;
- d) Assurer sans discrimination la préparation à la profession enseignante.

ARTICLE 5

1 — Les États parties à la présente Convention conviennent :

- a) Que l'éducation doit viser au plein épanouissement de la personnalité humaine et au renforcement du respect des droits de l'homme et des libertés fondamentales et qu'elle doit favoriser la compréhension, la tolérance et l'amitié entre toutes les nations et tous les groupes raciaux ou religieux, ainsi que le développement des activités des Nations Unies pour le maintien de la paix;
- b) Qu'il importe de respecter la liberté des parents et, le cas échéant, des tuteurs légaux : 1º de choisir pour leurs enfants des établissements autres que ceux des pouvoirs publics, mais conformes aux normes minimums qui peuvent être prescrites ou approuvées par les autorités compétentes, et 2º de faire assurer, selon les modalités d'application propres à la législation de chaque État, l'éducation religieuse et morale des enfants conformément à leurs propres convictions, qu'en outre, aucune personne ni aucun groupe ne devraient être contraints de recevoir une instruction religieuse incompatible avec leurs convictions;
- c) Qu'il importe de reconnaître aux membres des minorités nationales le droit d'exercer des activités éducatives qui leur soient propres, y compris la gestion d'écoles et, selon la politique de chaque État en matière d'éducation, l'emploi ou l'enseignement de leur propre langue, à condition toutefois :

- i) Que ce droit ne soit pas exercé d'une manière qui empêche les membres des minorités de comprendre la culture et la langue de l'ensemble

de la collectivité et de prendre part à ses activités ou qui compromette la souveraineté nationale;

- ii) Que le niveau de l'enseignement dans ces écoles ne soit pas inférieur au niveau général prescrit ou approuvé par les autorités compétentes; et
- iii) Que la fréquentation de ces écoles soit facultative.

2 — Les États parties à la présente Convention s'engagent à prendre toutes les mesures nécessaires pour assurer l'application des principes énoncés au paragraphe 1 du présent article.

ARTICLE 6

Dans l'application de la présente Convention, les États qui y sont parties s'engagent à accorder la plus grande attention aux recommandations que la Conférence générale de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture pourra adopter en vue de définir les mesures à prendre pour lutter contre les divers aspects de la discrimination dans l'enseignement et assurer l'égalité de chance et de traitement.

ARTICLE 7

Les États parties à la présente Convention devront indiquer dans des rapports périodiques qu'ils présenteront à la Conférence générale de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, aux dates et sous la forme qu'elle déterminera, les dispositions législatives et réglementaires et les autres mesures qu'ils auront adoptées pour l'application de la présente Convention, y compris celles prises pour formuler et développer la politique nationale définie à l'article 4, ainsi que les résultats obtenus et les obstacles rencontrés dans sa mise en œuvre.

ARTICLE 8

Tout différend entre deux ou plusieurs États parties à la présente Convention touchant l'interprétation ou l'application de la présente Convention qui n'aura pas été réglé par voie de négociations sera porté, à la requête des parties au différend, devant la Cour internationale de justice pour qu'elle statue à son sujet, à défaut d'autre procédure de solution du différend.

ARTICLE 9

Il ne sera admis aucune réserve à la présente Convention.

ARTICLE 10

La présente Convention n'a pas pour effet de porter atteinte aux droits dont peuvent jouir des individus ou des groupes en vertu d'accords conclus entre deux ou plusieurs États, à condition que ces droits ne soient contraires ni à la lettre, ni à l'esprit de la présente Convention.

ARTICLE 11

La présente Convention est établie en anglais, en espagnol, en français et en russe, les quatre textes faisant également foi.

ARTICLE 12

1 — La présente Convention sera soumise à la ratification ou à l'acceptation des États membres de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, conformément à leurs procédures constitutionnelles respectives.

2 — Les instruments de ratification ou d'acceptation seront déposés auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

ARTICLE 13

1 — La présente Convention est ouverte à l'adhésion de tout État non membre de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture invité à y adhérer par le Conseil exécutif de l'Organisation.

2 — L'adhésion se fera par le dépôt d'un instrument d'adhésion auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

ARTICLE 14

La présente Convention entrera en vigueur trois mois après la date du dépôt du troisième instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion, mais uniquement à l'égard des États qui auront déposé leurs instruments respectifs de ratification, d'acceptation ou d'adhésion à cette date ou antérieurement. Elle entrera en vigueur pour chaque autre État trois mois après le dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion.

ARTICLE 15

Les États parties à la présente Convention reconnaissent que celle-ci est applicable non seulement à leur territoire métropolitain, mais aussi à tous les territoires non autonomes, sous tutelle, coloniaux et autres dont ils assurent les relations internationales; ils s'engagent à consulter, si nécessaire, les gouvernements ou autres autorités compétentes desdits territoires, au moment de la ratification, de l'acceptation ou de l'adhésion, ou auparavant, en vue d'obtenir l'application de la Convention à ces territoires, ainsi qu'à notifier au Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture les territoires auxquels la Convention s'appliquera, cette notification devant prendre effet trois mois après la date de sa réception.

ARTICLE 16

1 — Chacun des États parties à la présente Convention aura faculté de dénoncer la présente Convention en son nom propre ou au nom de tout territoire dont il assure les relations internationales.

2 — La dénonciation sera notifiée par un instrument écrit déposé auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

3 — La dénonciation prendra effet douze mois après réception de l'instrument de dénonciation.

ARTICLE 17

Le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture informera les États membres de l'Organisation, les États non membres visés à l'article 13, ainsi que l'Organisation des Nations Unies, du dépôt de tous les instruments de ratification, d'acceptation ou d'adhésion mentionnés aux articles 12 et 13, de même que des notifications et dénonciations respectivement prévues aux articles 15 et 16.

ARTICLE 18

1 — La présente Convention pourra être révisée par la Conférence générale de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture. La révision ne liera cependant que les États qui deviendront parties à la convention portant révision.

2 — Au cas où la Conférence générale adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente Convention, et à moins que la nouvelle convention n'en dispose autrement, la présente Convention cesserait d'être ouverte à la ratification, à l'acceptation ou à l'adhésion à partir de la date d'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision.

ARTICLE 19

Conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, la présente Convention sera enregistrée au Secrétariat des Nations Unies à la requête du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

Fait à Paris, le 15 décembre 1960, en deux exemplaires authentiques portant la signature du Président de la Conférence générale, réunie en sa onzième session, et du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, qui seront déposés dans les archives de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture et dont les copies certifiées conforme seront remises à tous les États visés aux articles 12 et 13 ainsi qu'à l'Organisation des Nations Unies.

Le texte qui précède est le texte authentique de la Convention dûment adoptée par la Conférence générale de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture à sa onzième session, qui s'est tenue à Paris et qui a été déclarée close le quinzième jour de décembre 1960.

En foi de quoi ont apposé leur signature, ce quinzième jour de décembre 1960.

Le Président de la Conférence générale:

Akale-Work Abte-Wold.

Le Directeur général:

Vittorino Veronese.

Copie certifiée conforme.

Paris,

Conseiller juridique de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, adoptada pela Conferência Geral na sua 11.ª sessão, Paris, 14 de Dezembro de 1960.

Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, na sua 11.ª sessão, reunida em Paris de 14 de Novembro a 15 de Dezembro de 1960;

Lembrando que a Declaração Universal de Direitos Humanos afirma o princípio de não discriminação e proclama o direito de todas as pessoas à educação;

Considerando que a discriminação no campo de educação constitui uma violação de direitos enunciados na referida Declaração;

Considerando que, nos termos da sua Constituição, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura propõe estabelecer a cooperação entre as nações a fim de assegurar o respeito universal dos direitos humanos e igualdade de possibilidades de educação;

Conscientes de que, em consequência, incumbe à Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, com o devido respeito à diversidade dos sistemas nacionais de educação, prescrever não só todas as discriminações no domínio de ensino como também promover a igualdade de oportunidades e tratamento a todas as pessoas neste campo;

Tendo recebido propostas sobre os diferentes aspectos de discriminação na educação que constituem o ponto 17.1.4 da ordem de dia da sessão;

Depois de ter decidido na sua 10.ª sessão que esta questão seria objecto de uma convenção internacional e também de recomendação aos Estados Membros:

Aprova esta Convenção no dia 14 de Dezembro de 1960.

ARTIGO 1.º

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por discriminação toda a distinção, exclusão, limitação ou preferência que, com fundamento na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição económica ou de nascimento, tenha a finalidade ou efeito de destruir ou alterar a igualdade de tratamento no domínio de educação e, em especial:

- a) Excluir qualquer pessoa ou um grupo de pessoas do acesso a diversos tipos e graus de ensino;
- b) Limitar a um nível inferior a educação de uma pessoa ou de um grupo;
- c) Sob reserva das provisões do artigo 2 da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para as pessoas ou grupos; ou
- d) Colocar uma pessoa ou um grupo numa situação incompatível com a dignidade humana.

2 — Para efeitos da presente Convenção, a palavra «ensino» refere-se ao ensino de diversos tipos e graus e compreende o acesso ao ensino, o nível e a sua qualidade e as condições em que é ministrado.

ARTIGO 2.º

Não são consideradas discriminatórias as seguintes situações no sentido do artigo 1 desta Convenção permitidas pelo Estado:

- a) A criação ou a manutenção de sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para os alunos de dois sexos, sempre que esses sistemas ou estabelecimentos ofereçam facilidades equivalentes de acesso ao ensino, disponham de pessoal docente igualmente qualificado, bem como os locais de escolas e equipamento de igual qualidade, e permitam seguir os mesmos programas de estudo ou programas equivalentes;
- b) A criação ou manutenção, por motivos de ordem religiosa ou linguística, de sistemas ou estabelecimentos separados que proporcionem o ensino conforme os desejos dos pais ou tutores legais dos alunos, se a participação nesses sistemas ou a assistência nesses estabelecimentos for facultativa e se o ensino neles proporcionado estiver em conformidade com as normas que as autoridades competentes tenham fixado ou aprovado, em particular para o ensino do mesmo grau;
- c) A criação ou a manutenção de estabelecimentos de ensino privados, caso a finalidade destes estabelecimentos não seja para assegurar a exclusão de qualquer grupo, mas para aumentar novas possibilidades de ensino às que são proporcionadas pelo poder público, sempre que funcionem em conformidade com essa finalidade e que o ensino ministrado corresponda às normas que possam estar prescritas ou apoiadas pelas autoridades competentes, em particular para o ensino do mesmo grau.

ARTIGO 3.º

A fim de eliminar e prevenir qualquer discriminação no sentido da palavra na presente Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Abolir todas as disposições legislativas e administrativas e abandonar todas as práticas administrativas que envolvam discriminações no domínio do ensino;
- b) Adoptar as medidas necessárias, inclusive disposições legislativas, para que não haja qualquer discriminação na admissão de alunos nos estabelecimentos de ensino;
- c) Não permitir, no que respeita às propinas, à concessão de bolsas ou qualquer outra forma de ajuda aos alunos, nem na concessão de autorizações e facilidades que possam ser necessárias para a continuação dos estudos no estrangeiro, qualquer diferença de tratamento pelo poder público, salvo as que são fundamentadas no mérito ou nas necessidades;
- d) Não permitir na ajuda eventualmente concedida, sob qualquer forma, pelos poderes públicos aos estabelecimentos de ensino, qualquer preferência nem restrição funda-

mentada unicamente pelo facto de os alunos pertencerem a um determinado grupo;

- e) Conceder aos súbditos estrangeiros residentes no seu território o acesso ao ensino nas mesmas condições que os seus próprios nacionais.

ARTIGO 4.º

Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se ainda a formular, desenvolver e aplicar uma política nacional, visando a promoção, pelos métodos adequados às circunstâncias e práticas nacionais, da igualdade de possibilidades e de tratamento no domínio do ensino e, em especial, a:

- a) Tornar gratuito e obrigatório o ensino primário; generalizar e tornar acessível a todos o ensino secundário nas suas diversas formas; tornar acessível a todos, em condições de igualdade total e segundo a capacidade de cada um, o ensino superior, e assegurar o cumprimento por todos da obrigação escolar prescrita pela lei;
- b) Assegurar em todos os estabelecimentos públicos do mesmo grau um ensino do mesmo nível e condições equivalentes no que se refere à qualidade do ensino proporcionado;
- c) Fomentar e intensificar, por métodos adequados, a educação das pessoas que não tenham recebido instrução primária ou que não a tenham recebido na sua totalidade e permitir que continuem os seus estudos em função das suas aptidões;
- d) Assegurar, sem discriminação, a preparação para a profissão docente.

ARTIGO 5.º

1 — Os Estados Partes desta Convenção acordam que:

- a) A educação deverá ser orientada para o completo desenvolvimento da personalidade humana e para reforçar o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e que deverá fomentar a compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos e promoverá as actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz;
- b) Deverá respeitar a liberdade dos pais ou, se for o caso, dos tutores legais de, 1.º, escolher para os seus filhos estabelecimentos de ensino que não sejam os que são mantidos pelo poder público, mas respeitando as normas mínimas fixadas ou aprovadas pelas autoridades competentes e, 2.º, assegurar aos seus filhos, segundo as modalidades de aplicação que determina a legislação de cada Estado, a educação religiosa e moral conforme as suas próprias convicções e que nenhuma pessoa ou grupo de pessoas deverá ser obrigado a receber instrução religiosa incompatível com as suas convicções;
- c) Deverá ser reconhecido aos membros de minorias o direito de exercer actividades docentes que lhes pertençam, entre elas a de manutenção de escolas, e, segundo a política

de cada Estado em matéria de educação, utilizar e ensinar a sua própria língua, desde que:

- i) Este direito não seja exercido de modo a impedir os membros de minorias de compreender a cultura e a língua do conjunto da colectividade e de tomar parte nas suas actividades ou que comprometa a soberania nacional;
- ii) O nível de ensino nestas escolas não seja inferior ao nível geral prescrito ou aprovado pelas autoridades competentes; e
- iii) A assistência em tais escolas seja facultativa.

2 — Os Estados Partes da presente Convenção comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação dos princípios enunciados no parágrafo 1 deste artigo.

ARTIGO 6.º

Os Estados Partes da presente Convenção comprometem-se a prestar, na aplicação da mesma, a maior atenção às recomendações que vierem a ser aprovadas pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, com vista a definir as medidas a tomar para lutar contra as diversas formas de discriminação no ensino, e assegurar a igualdade de possibilidades e de tratamento neste campo.

ARTIGO 7.º

Os Estados Partes da presente Convenção deverão indicar nos relatórios periódicos que enviarão à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, nas datas e de acordo com o que esta determinar, as disposições legislativas ou regulamentares e outras medidas tomadas para aplicar a presente Convenção, inclusive as que forem adaptadas para formular e desenvolver a política nacional definida no artigo 4.º, bem como os resultados obtidos e os obstáculos encontrados na sua aplicação.

ARTIGO 8.º

Qualquer diferendo entre dois ou vários Estados Partes da presente Convenção respeitante à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não tenha sido resolvido por meio de negociações será submetido, a pedido das partes do diferendo, ao Tribunal Internacional de Justiça para resolução da disputa, na falta de outro procedimento para a solução do diferendo.

ARTIGO 9.º

Não será permitida qualquer reserva à presente Convenção.

ARTIGO 10.º

A presente Convenção não terá o efeito de diminuir os direitos que indivíduos ou grupos possam desfrutar em virtude de acordos firmados entre dois ou mais Estados, sempre que esses direitos não sejam contrários à letra e ao espírito da presente Convenção.

ARTIGO 11.º

A presente Convenção foi redigida em inglês, francês, russo e espanhol, os quatro textos fazendo igualmente fé.

ARTIGO 12.º

1 — A presente Convenção será submetida aos Estados Membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura para a sua ratificação ou aceitação, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2 — Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

ARTIGO 13.º

1 — A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado não membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura convidado pelo Conselho Executivo da Organização a aderir à mesma.

2 — A adesão far-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

ARTIGO 14.º

A presente Convenção entrará em vigor três meses depois da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, mas unicamente respeitante aos Estados que tiverem depositado os seus instrumentos respectivos de ratificação, aceitação ou adesão nessa data ou anteriormente. Ela entrará em vigor para cada Estado três meses depois do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

ARTIGO 15.º

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que a mesma é aplicável não só no seu território metropolitano, mas também em todos aqueles territórios não autónomos, fideicomissos coloniais ou outros cujas relações internacionais estejam a seu cargo. Os Estados Partes comprometem-se a consultar, caso necessário, o Governo ou outras autoridades competentes desses territórios, antes ou no acto de ratificação, aceitação ou adesão com vista a assegurar a aplicação da Convenção nesses territórios e a notificar o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura dos territórios aos quais a Convenção se aplicará, notificação que terá efeito três meses após a data da sua recepção.

ARTIGO 16.º

1 — Todo o Estado Parte na presente Convenção poderá denunciá-la em seu nome ou no do qualquer território cujas relações internacionais estejam a seu cargo.

2 — A denúncia será notificada mediante um instrumento escrito que será depositado junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

3 — A denúncia tomará efeito doze meses depois da recepção do instrumento de denúncia.

ARTIGO 17.º

O director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura informará os Estados membros da Organização, os Estados não

membros a que se refere o artigo 13.º e as Nações Unidas sobre o depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão a que se referem os artigos 12.º e 13.º, bem como sobre as notificações e denúncias previstas nos artigos 15.º e 16.º, respectivamente.

ARTIGO 18.º

1 — Esta Convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Contudo, a revisão não obrigará senão os Estados que se tornarem partes da convenção revista.

2 — Caso a Conferência Geral aprove uma nova convenção que constitua uma revisão total ou parcial da presente Convenção, e não havendo disposição em contrário, a presente Convenção deverá estar aberta à ratificação, aceitação ou adesão desde a data de entrada em vigor da nova convenção revista.

ARTIGO 19.º

Em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada na Secretaria das Nações Unidas a pedido do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Elaborada em Paris, em 15 de Dezembro de 1960, em dois exemplares legalizados devidamente assinados pelo Presidente da 11.ª sessão da Conferência Geral e pelo director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, que serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, cujas cópias devidamente certificadas serão enviadas a todos os Estados referidos nos artigos 12.º e 13.º, como também à Organização das Nações Unidas.

O texto acima é o texto autêntico da Convenção devidamente adoptada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 11.ª reunião, realizada em Paris e encerrada em 15 de Dezembro de 1960.

Em fé do que, assinaram neste dia 15 de Dezembro de 1960.

O Presidente da Conferência Geral:

Akale-Work Abte-Wold.

O Director-Geral:

Vittorino Veronese.

Copia devidamente certificada.

Paris,

Conselheiro jurídico da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 865/80
de 23 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e dos artigos 43.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e 11.º do

Regulamento Consular Português, aprovados, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, e 6462, de 7 de Março de 1970, alterar a lista anexa à Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968, passando os distritos consulares de Joanesburgo e Maputo a figurar na referida lista pela forma a seguir indicada, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1980:

56) Distrito consular de Joanesburgo:

Consulado-Geral em Joanesburgo — província do Transvaal, Estado Livre de Orange, Lesotho e Botswana;

Consulado Honorário em Mbabane — Suazilândia.

62-A) Distrito consular do Maputo:

Consulado-Geral em Maputo — províncias de Maputo, Gaza e Inhambane.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Setembro de 1980. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 7 de Julho de 1980, o representante permanente de Portugal junto do Conselho da Europa depositou, junto do Secretário-Geral daquela Organização, o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, do Acordo Relativo à Trasladação de Corpos de Pessoas Falecidas, assinado em 6 de Outubro de 1978 e aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 31/79, de 16 de Abril.

Em 7 de Julho de 1980 eram parte neste Acordo os seguintes países:

Austria.
Chipre.
Islândia.
Países Baixos.
Noruega.
Turquia.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 19 de Setembro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *José Gregório Faria.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 866/80
de 23 de Outubro

A execução do disposto na Portaria n.º 18 209, de 16 de Janeiro de 1961, diploma que criou a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, revelou a inadequação prática da norma que se refere ao limite máximo dos encargos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, dos Assuntos Sociais e da Habitação e Obras Públicas, o seguinte:

O artigo 8.º da Portaria n.º 18 209, de 16 de Janeiro de 1961, passa a ter a seguinte redacção:

8.º Todos os encargos de direcção, administração e fiscalização das obras e, bem assim, os de instalação, expediente e serviço normal da

Comissão, incluindo as despesas com o pessoal, serão levados à conta de despesas gerais das obras.

Ministérios da Administração Interna, dos Assuntos Sociais e da Habitação e Obras Públicas, 8 de Outubro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Moraes Leitão*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Funcional	Económica				
01	01	1.03.0	01.02 01.42 06.00 31.00	Gabinete do Ministro Gabinete Pessoal dos quadros aprovados por lei Remunerações do pessoal diverso Abonos diversos — Numerário Aquisição de serviços — Não especificados	600 90 180 —	— — — 870	(a) e (b) (a) e (b) (a) e (b) (a), (b) e (d)
07	01	1.03.0	01.43 03.00 04.00 28.00 29.00 30.00 31.00	Gabinete de Estudos e Planeamento Serviços próprios Gratificações certas e permanentes Horas extraordinárias Alimentação e alojamento Aquisição de serviços — Encargos das instalações Aquisição de serviços — Locação de bens Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados	— 60 150 154 — 30 —	210 — — — 100 — 84	(b) e (c) (b) e (c) (b) e (c) (c) (c) (c) (c)
10	01	1.03.0	01.20	Direcção-Geral dos Serviços Prisionais Serviços centrais Pessoal em qualquer outra situação	—	14 000	(b) e (c)
	09	1.03.0	25.00	Estabelecimentos prisionais regionais e comarcas e postos de detenção Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado ...	14 000	—	(b) e (c)
	15	1.03.0	25.00 28.00 29.00	Cadeia Penitenciária de Lisboa Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado ... Aquisição de serviços — Encargos das instalações Aquisição de serviços — Locação de bens	— 250 2	252 — —	(c) (c) (c)
					15 516	15 516	

(a) Despacho de 24 de Julho de 1980.

(b) Despacho de 23 de Setembro de 1980.

(c) Despacho de 25 de Agosto de 1980.

(d) Decreto-Lei n.º 238/80, de 18 de Julho.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Setembro de 1980. — O Director, *João da Paz Fernandes Rosa*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 867/80
de 23 de Outubro

Considerando que é necessário promover a elaboração dos estudos de adaptação do antigo Convento de Santo António, em Aveiro, para a instalação da Inspeção da Polícia Judiciária daquela cidade;

Considerando que esta incumbência compete à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, embora com financiamento assegurado pelo Ministério da Justiça através do Gabinete de Gestão Financeira;

Considerando o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça, das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração dos estudos de adaptação do antigo Convento de Santo António, em Aveiro, para a instalação da Inspeção da Polícia Judiciária daquela cidade, pela importância de 1 985 044\$.

2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

- 1) Em 1980 — 253 692\$;
- 2) Em 1981 — 1 731 352\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Ministérios da Justiça, das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 30 de Setembro de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 868/80
de 23 de Outubro

Considerando que a Guarda Fiscal tem necessidade de adquirir cordões de lã M/934 e platinas metálicas M/918 para o pessoal que constitui o seu efectivo;

Considerando que a entrega deste material só pode processar-se entre Janeiro e Junho de 1981:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o conselho administrativo do Comando-Geral da Guarda Fiscal a celebrar contrato para a aquisição de cordões de lã M/934 e platinas metálicas M/918, até ao montante de 3 152 022\$50.

2.º Os encargos resultantes desta aquisição não poderão exceder, em 1981, a importância de 3 152 022\$50.

3.º Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos pelas dotações da Guarda Fiscal a atribuir em 1981 através do Orçamento Geral do Estado.

Ministério das Finanças, 25 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Gabinete do Ministro

Aviso

Prosseguindo a implementação do sistema de financiamento à agricultura e pescas, a bonificação das operações de crédito de campanha passam a ser processadas por intermédio do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas. Simultaneamente, procede-se à revisão das taxas de bonificação a aplicar nessas operações.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em regulamentação do estatuido no artigo 28.º, alínea b), dessa mesma Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina que os n.ºs 1.º e 2.º do Aviso n.º 5, de 6 de Maio de 1978, publicado no *Diário da República*, n.º 104, da mesma data, passem a ter a seguinte redacção, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1980:

1.º Nas operações de crédito de campanha, produção, armazenagem e tesouraria, expressamente indicadas pelo Banco de Portugal ou pelo IFADAP, realizadas a favor de entidades cuja actividade económica principal respeite aos sectores de agricultura, silvicultura, pecuária e pesca, associada ou não à transformação dos produtos, as instituições de crédito não poderão cobrar juros a taxas superiores às fixadas no n.º 4 do Aviso n.º 2/78, de 6 de Maio, deduzidas de uma taxa de bonificação compreendida entre 6,5 % e 7,5 %.

2.º O Banco de Portugal ou o IFADAP estabelecerão por circular, que divulgarão através do sistema bancário, as taxas de bonificação de que beneficiem as operações de financiamento nos termos do presente aviso se e na medida em que obedeçam aos critérios definidos na mesma circular.

Ministério das Finanças e do Plano, 7 de Outubro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

Para os fins do disposto no artigo 9.º da lei orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 273/78, de 6 de Setembro, faz-se público que, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano de 17 de Setembro último, foi aprovada a emissão de uma nova chapa da nota de 500\$ (chapa 11 — Efigie «Francisco San-

ches)), a pôr em circulação pelo referido Banco, com as seguintes características:

A — Frente da nota

A.1 — Composição do desenho

Na metade direita da nota destaca-se a efígie de Francisco Sanches, que ocupa uma área sensivelmente triangular, cuja base cobre quase totalmente esta metade; entre a efígie e a extremidade direita, um trabalho misto de linha preta e linha branca, ornando o número «500» a três quartos de altura da nota e a legenda «Francisco Sanches».

Na metade esquerda, uma zona branca ovalóide, ornada por um trabalho de linha branca, livre de qualquer impressão; na parte superior, aparecem o Escudo Nacional e o letreiro «Banco de Portugal»; no canto inferior esquerdo, o número «500» ornado por trabalho idêntico ao que figura no canto superior direito.

Na zona central da nota reproduz-se uma planta da cidade de Braga de 1594; de cima para baixo, e sucessivamente, aparecem os dísticos «QUINHENTOS ESCUDOS» (em duas linhas), «OURO» e «Ch. 11».

Nas margens, o fundo é constituído por um trabalho numismático tendo por base o símbolo da medicina.

A.2 — Cores

As margens da nota são em castanho-sépia, havendo nas margens superior e inferior e na zona central uma evolução de cor, pelo processo íris, ao castanho-cinza-claro.

A planta da cidade de Braga em verde e amarelo.

Em castanho-avermelhado, o Escudo Nacional, «BANCO DE PORTUGAL», «QUINHENTOS ESCUDOS», «OURO», «Ch. 11», a efígie e os trabalhos de guilhoché.

O trabalho de linha branca ornamental da zona ovalóide branca em azul-lilás e verde.

B — Verso da nota

B.1 — Composição do desenho

À direita, uma zona ovalóide em tudo idêntica à da frente esquerda; em cima e em baixo, florões mistos de linha branca e linha preta ornamentando os números «500».

Ocupando a restante superfície, a gravura de uma praça pública da cidade de Braga do século XVII, com fontanário, limitada à esquerda e inferiormente por um trabalho rectilíneo de guilhoché.

Em cima, na metade esquerda, o letreiro «BANCO DE PORTUGAL».

O fundo, também em trabalho numismático, apresenta uma composição cujo tema é um alçado com duas colunas e imagem.

B.2 — Cores

Cor do fundo idêntica à da frente, mas variando inversamente, isto é, de castanho-cinza a castanho-sépia, voltando a castanho-cinza por um processo íris.

A gravura «BANCO DE PORTUGAL» e os florões são impressos a duas cores: castanho e castanho-avermelhado.

C — Marca de água e filete de segurança

A marca de água situa-se na metade esquerda da frente da nota e é um retrato de Francisco Sanches ligeiramente reduzido relativamente à efígie. É livre de qualquer impressão.

O filete de segurança é do tipo descontínuo e situa-se na zona central, descentrado sobre a esquerda.

D — Dimensões

As notas, incluindo as respectivas margens, medem 156 mm × 78 mm.

Direcção-Geral do Tesouro, 2 de Outubro de 1980. — O Director-Geral, *Manuel Raminhos Alves de Melo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 869/80

de 23 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Junho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º São mantidas em vigor para o ano de 1980 as Portarias n.ºs 375/79, de 27 de Julho, e 545/79, de 17 de Outubro, com excepção do n.º 5.º da primeira daquelas portarias e do n.º 3.º da segunda.

2.º O montante global dos encargos previstos nas portarias a que se refere o n.º 1.º não poderá ultrapassar, até ao fim do corrente ano de 1980, 8700 contos.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 10 de Outubro de 1980. — Pelo Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 870/80

de 23 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio

e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Ao leite pasteurizado na Central Pasteurizadora de Lisboa, distribuído na cidade de Lisboa pela UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa, é concedido um subsídio de 1\$30 por litro, no período entre a data de entrada em vigor da Portaria n.º 165/79, de 16 de Abril, e a data de entrada em vigor da Portaria n.º 336/80, de 19 de Junho.

2.º O encargo referido no número anterior será liquidado mediante apresentação à Junta Nacional dos Produtos Pecuários de documentação comprovativa e será suportado pelo Fundo de Abastecimento.

3.º Esta portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 13 de Outubro de 1980. — Pelo Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 871/80

de 23 de Outubro

A medida excepcional de requisição civil dos associados no Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses foi determinada por exigências de defesa de interesses públicos e satisfação mínima de necessidades sociais impreteríveis;

Considerando que, em consequência do levantamento da greve e do acordo entre o conselho de gerência da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sindicato, se acha estabelecida a normalidade do funcionamento da empresa e, com isso, garantida a satisfação corrente das necessidades sociais;

Considerando que estão esgotados os objectivos da requisição civil:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

É dada por finda a requisição civil determinada pela Portaria n.º 673-A/80, de 18 de Setembro, com efeitos a partir do levantamento da greve.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 13 de Outubro de 1980. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 872/80

de 23 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, nos termos dos artigos 44.º e seguintes da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, expropriar o seguinte prédio rústico:

Malhada Velha, 1E a E3, freguesia de Figueira de Cavaleiros, concelho de Ferreira do Alentejo, à excepção da parte atribuída como área de reserva a Diogo Passanha, que é constituída pelas seguintes parcelas:

Parcela 1 (parte) — 14,8750 ha;
Parcela 6 (parte) — 50,9250 ha;
Parcela 9 (parte) — 211,4700 ha;
Parcela 10 — 113,9000 ha;
Parcela 15 (parte) — 21,6300 ha;
Parcela 16 (parte) — 17,2750 ha.

Ministério da Agricultura e Pescas, 22 de Setembro de 1980. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *João Ribeiro Goulão*, Secretário de Estado da Estruturação Agrária.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 873/80

de 23 de Outubro

Verifica-se ser conveniente a sujeição do formaldeído ao regime de preços declarados, do qual deixara de ficar abrangido em consequência da alteração do limite de facturação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 29/80, de 29 de Fevereiro.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/80, de 29 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º O formaldeído, enquadrado na CAE a seis dígitos 3511.3.9, quando de produção nacional, fica sujeito ao regime de preços declarados a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro.

2.º As dúvidas suscitadas na interpretação desta portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

3.º O disposto nesta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secre'aria de Estado do Comércio Interno, 8 de Outubro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.